

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.370, DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos das crianças e dos adolescentes hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, competindo ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente atualizar anualmente esta relação.

Em sua justificativa, a ilustre Autora argumenta que para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente no contexto da saúde, é preciso um esforço conjunto da sociedade e do Estado. Por isso, torna-se imperioso determinar que, nos estabelecimentos de atendimento à saúde das crianças e adolescentes, afixem-se, em locais visíveis, as listagens dos direitos dessas pessoas e daqueles que, por disposição legal, os acompanham. Com essa publicidade, haverá maior efetivação dos direitos previstos e, consequentemente, alcance mais amplo e profundo da cidadania.

A nobre Deputada aproveita, ainda, para mencionar que a ideia do presente projeto nasceu a partir de um diálogo com o Sr. Jonas Costa, jornalista, residente em Belo Horizonte, que lhe relatou sua experiência vivida com o nascimento de sua filha Olívia.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões. A Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela aprovação do projeto.

Nesta, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de acordo com o despacho exarado pela Mesa a este projeto de lei, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria. O projeto de lei em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), pois não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar. A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

À luz do exposto, aproveitando para cumprimentar a Deputada Maria do Rosário por iniciativa que certamente aperfeiçoará o sistema de

proteção à criança e ao adolescente, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.370, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora